



FILIPE VICENTE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

**MARCOS APARECIDO SALES PEIXOTO**, brasileiro, viúvo, operador de Caldeira, filho de Silvia Sales Peixoto, devidamente inscrito no CPF sob o nº 014.608.416-03, e RG nº 80922780 SSP/GO, residente e domiciliado à Rua C-04, 816, quadra 38, lote 06, Jardim América, Goiânia-GO, por intermédio de seu advogado, vem, perante à ínclita presença de Vossa Ilustre Excelência, propor:

### AÇÃO CIVIL EX DELICTO

em face de **WILLIAN FILISBINO DA COSTA**, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 002.807.031-39, e RG nº 1959086 SSP/DF, residente e domiciliado na NRAG, chácara 2/172, Brazlândia – DF; e

**SO VERDES HORTIFRUTI E IND. DE HORTIFRUTI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.162.359/0001-93, com sede no Núcleo Rural INCRA 06, Chácara 2/172, CEP: 72.772-010, Brazlândia-DF, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### 1. PRELIMINARMENTE

##### 1.1 DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor é pobre, na acepção jurídica do termo, não possuindo condições de pagar as custas processuais e despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento, segundo Declarações de Hipossuficiência e comprovantes de rendimento, em anexo.

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





## FILIPE VICENTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ademais, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, os quais estabelecem as normas para a concessão da assistência judiciária gratuita, aos alegados necessitados, autorizando, desta forma, a concessão do benefício da gratuidade da justiça frente à mera alegação de necessidade, a qual goza de presunção – *juris tatum* – da verdade.

Assim, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, em razão de não ter condição de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 5º da Constituição Federal.

### 1.2 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR – CÔNJUGE DO DE CUJUS

O autor é parte legítimas para figurar no polo ativo da presente demanda, por ser cônjuge do de cujus. Por tal razão, figura no polo ativo da presente demanda, para o fim de pleitear indenização devida em decorrência do infortúnio que pôs fim à vida de sua esposa, causando-lhes incomensurável abalo psíquico pela terrível perda que sofreu.

Segundo o Código de Processo Civil (artigo 17), para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, assim considerando a pertinência subjetiva da ação, atinente à efetiva titularidade deste direito, caracterizado pela publicidade, subjetividade e abstração.

Lado outro, as ações, tais quais está em epígrafe, assumem feição personalíssima, por ter como objeto a dor, o sofrimento íntimo e imensurável de cada ente da família com a perda repentina da pessoa querida. O direito perseguido, nessa hipótese, é a indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados pelos herdeiros, em razão do infortúnio que ocasionou o falecimento de seu familiar.

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





## FILIPE VICENTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Insta salientar que o dano moral, conquanto de natureza personalíssima, inato aos direitos de personalidade, possui repercussão social e proteção constitucional. O fato de o ofendido ter falecido, não exime o ofensor da reparação pecuniária de lesão direito à dignidade da pessoa humana, à integridade física e psíquica, à honra, à imagem etc. A personalidade do de cujus também é objeto de direito, enquanto o direito de reclamar perdas e danos do de cujus se transmite aos sucessores, a teor dos artigos 12 e parágrafo único do artigo 943, ambos do Código Civil, in verbis:

**Art. 12.** Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

**Parágrafo único.** Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

**Art. 943.** O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança

Desse modo, é inquestionável a legitimidade ativa do requerente para figurar no polo ativo da presente demanda para perseguirem a reparação de danos em espécie.

### 1.3 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS

A segunda ré é legítima possuidora e proprietária do veículo CAMINHÃO M. BENZ/ACCELO 815, placa PBP2905, da cidade de Brazlândia/DF, cor branca, chassi nº 9BM979026KB119409, Renavam nº 01182862320.

Ocorre que, na madrugada de 18/01/2024, na Rua 10, quadra 44, lote 31, número 247, Setor Central, Goiânia/GO, o veículo acima descrito de

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





## FILIPE VICENTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

propriedade da segunda requerida, porém, sob direção do primeiro réu, funcionário daquela, seguia no sentido Setor Universitário / Praça Cívica, quando tal veículo não parou, em respeito ao sinal vermelho e a parte dianteira do caminhão colidiu com a parte traseira da motocicleta HONDA/BIZ 125, placa QDB-3994 da cidade de Marabá/PA, cor vermelha, chassi nº 9C2JC4820FR572654 , Renavam nº 01051558325, registrado em favor de Elda de Souza Oliveira.

Do acidente acima noticiado sobreveio uma vítima fatal, Sra. Elda de Souza Oliveira, ocasionado por seu atropelamento por um caminhão que se encontrava a serviço da **VERDES HORTIFRUTI E IND DE HORTIFRUTI LTDA**, conforme se verifica pelas fotos tiradas e acostada no Boletim de Ocorrência.

Assim sendo, mostra-se correto o direcionamento da presente causa tanto à **VERDES HORTIFRUTI E IND DE HORTIFRUTI LTDA** quanto ao **WILLIAN FILISBINO DA COSTA**, de forma solidária, o que os tornam partes legítimas ad causam.

## 2. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E CONFISSÃO DE AUTORIA DELITIVA

Nos autos do processo criminal nº 5189056-45.2024.8.09.0051, foi homologado o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) celebrado entre o Ministério Público e o investigado Willian Filisbino da Costa.

Diante disso, resta configurada a autoria delitiva do réu, que foi acusado pela prática de homicídio culposo. Ao firmar o acordo com o Ministério Público, o acusado apresentou confissão formal e circunstanciada da infração penal que deu causa ao acidente de trânsito que resultou no óbito de Elda de Souza Oliveira (Laudo de Exame Cadavérico – fls. 88/91 do PDF), infringindo, assim, o artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





## FILIPE VICENTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**CONSIDERANDO** que a hipótese acusatória imputada pelo Ministério Público ao investigado enquadra-o como incurso no **artigo 302 (homicídio culposo), caput, do Código de Trânsito Brasileiro**, delito punido com pena mínima em abstrato inferior a quatro anos;

**CONSIDERANDO** que o investigado preenche os requisitos legais do artigo 28-A caput e § 2º do Código de Processo Penal<sup>1</sup>, conforme **Certidão de Antecedentes Criminais (fl. 160 do PDF)**;

<sup>1</sup> **Art. 28-A.** Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

No acordo, ficou estabelecido que o réu deverá indenizar a família da vítima no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), divididos em 20 parcelas.**

**Processo n.:** 5189056-45.2024.8.09.0051

**Natureza:** PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial

**Polo Ativo:** Ministerio Publico

**Polo Passivo:** Willian Filisbino Da Costa

(Nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial, o presente ato servirá, também, como mandado de citação, intimação e ofício e *dispensa* a expedição de qualquer outro documento para o *cumprimento* da ordem exarada, nos termos do Provimento nº 002/2012, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás)

### Decisão

Trata-se de acordo de não persecução penal em que figura como beneficiário(a) **Willian Filisbino da Costa**, investigado(a) pela, suposta, prática do delito tipificado no artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

No movimento n. 39, o nobre representante do *Parquet* ofereceu proposta de homologação do acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, *caput* e §2º do Ordenamento Processual Penal, com a(s) seguinte(s) condição(ões):

**Cláusula primeira (reparação do dano)** - O imputado, a título de reparação mínima de danos (sujeita a complementação em processo cível<sup>2</sup>), pagará em favor dos herdeiros da vítima, na forma da linha sucessória estipulada no art. 1.829 do Código Civil, o **valor indenizatório mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, a ser depositado em conta judicial e posteriormente levantada pelo legitimado conforme deliberação do Juízo da Execução, tendo em vista divergência entre o legitimado na declaração de óbito e o que se apresentou nos autos. O pagamento será realizado da seguinte forma: em **20 (vinte) parcelas mensais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)**, com vencimento no dia 10 de cada mês, a partir da homologação do presente acordo.

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2024 12:39:25

Assinado por FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA:04269024160

Localizar pelo código: 109487605432563873762984140, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/>



## FILIPE VICENTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste sentido, resta incontroverso a responsabilidade dos réus, mediante a confissão do próprio motorista (sentença penal de homologação). Ademais, requer seja abatido o valor referente a indenização que será percebida pelo autor por força no ANPP, caso os pedidos formulados nessa exordial sejam deferidos, é claro.

### 3. DOS FATOS

De acordo com o Laudo de Perícia Criminal feito no local de ocorrência de trânsito, o acidente ocorreu na Rua 10, nas imediações do nº 247, quadra 44, lote 31, setor Central, Goiânia/GO. Área de interseção com a rua 94.

Ao chegar na esquina com a Rua 94, onde há sinalização semafórica, a vítima parou, em respeito ao sinal vermelho. Momento que surgiu o caminhão, o qual trafegava pela mesma rua, sentido e faixa.

Tal veículo não parou ao chegar na esquina citada e a parte dianteira do caminhão colidiu com a parte traseira da motocicleta, que permanecia parada.

Com o impacto a vítima caiu na pista, sob o caminhão, que passou sobre ela.

Importante, colacionar imagens da motocicleta e do caminhão,

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





FILIPE VICENTE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2024 12:39:25

Assinado por FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA:04269024160

Localizar pelo código: 109487605432563873762984140, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



FILIPE VICENTE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



As condições gerais da avenida e de tempo no ato do acidente, em nada contribuíram ao evento danoso, principalmente pela presença de pavimentação asfáltica, com pista dupla, seca, com sinalizações verticais e horizontais, com iluminação pública artificial presente, não havendo restrições físicas significativas à visibilidade, e o fluxo de tráfego era baixo, conforme se verifica cristalinamente das inclusas provas fotográficas.

De acordo com **TERMO DE DEPOIMENTO** de **Ranielle Manoel Alves Gomides** foi relatado:

(...)

Que segundo o depoente, **o caminhão atropelou e saiu arrastando a vítima por alguns metros**; que o depoente informa que ligou para a Polícia Militar e para o SAMU; que viram que a vítima era uma mulher, após o acidente chegou a dar alguns suspiros, mas quando o socorro chegou ela já havia falecido; que o condutor do caminhão parou o veículo um pouco mais a frente, desceu e foi ver o que tinha

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





## FILIPE VICENTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ocorrido; que o **depoente escutou o condutor do caminhão falando para as pessoas que estavam no local que no momento do acidente tinha "cochilado" e acabou passando por cima da motociclista.**

A corroborar os fatos em culpa exclusiva do requerido, observa-se da narrativa do acidente emanada daquele boletim, o qual, segundo os vestígios do corpo de delito e em conformidade com a prova testemunhal, onde V1=CAMINHÃO e V2=MOTOCICLETA, expõe:

### RELATO PC:

As 05h00 do dia 18/01/2024 a equipe plantonista da Delegacia de Investigação de Crimes de Trânsito foi acionada para atender a uma ocorrência de acidente de trânsito com vítima fatal na Rua 10, esquina com Rua 94, Setor Sul, nesta Capital.

Segundo informações e vestígios encontrados no local, no dia 18/01/2024, por volta das 04h30, a vítima ELDA DE SOUZA OLIVEIRA conduzia a motocicleta HONDA/BIZ 125 ES, COR VERMELHA, PLACA QDB-3994/MARABA-PA, sentido St. Universitário/Praça Cívica. Logo depois surgiu o caminhão M. BENZ/ACCELO 815 CE, COR BRANCA, PLACA PBP-2905/BRASILIA-DF, CRLV em nome de SO VERDES COM E IND DE HORTIFRUTI LTDA, conduzido por WILLIAM FILISBINO DA COSTA, o qual trafegava pela mesma rua, sentido e faixa. **Tal veículo não parou ao chegar na esquina citada e a parte dianteira do caminhão colidiu com a parte traseira da motocicleta, que permanecia parada.** Com o impacto a vítima caiu na pista, sob o caminhão, que não parou de imediato e passou sobre a mesma. O caminhão seguiu por alguns metros, arrastando a moto a sua frente, e logo depois parou, no meio da pista. A motocicleta ficou caída a sua frente, com danos na parte traseira. A vítima permaneceu no chão, alguns metros atrás do caminhão, inconsciente. WILLIAN permaneceu no local e acionou o Corpo de Bombeiros. Uma ambulância chegou logo depois e constatou o óbito do ELDA DE SOUZA OLIVEIRA no local. A Polícia Militar foi acionada e submeteu WILLIAM ao teste de bafômetro, cujo resultado foi negativo. A Polícia Técnico-Científica e o IML também compareceram ao local. Será instaurado inquérito policial na DICT para apurar os fatos. Registra-se para os devidos fins. Nada mais.

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





## FILIPE VICENTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nessa senda, conforme se verifica mediante análise do exame cadavérico anexo, a Sra. Elda, sofreu múltiplas fraturas e ferimentos e veio a óbito imediatamente após a colisão, razão pela qual nada pôde ser feito pela equipe médica no local.

Ademais, em função do aludido abalroamento, a motocicleta da Sra. Elda ficou totalmente destruída, sendo declarada a **perda total do bem**, conforme comprovado pelos documentos ora acostados e imagens abaixo colacionadas.

O laudo pericial foi categórico em atribuir culpa ao motorista do caminhão - M. Benz/ACCELO 815 CE -, que foi negligente ao conduzir sua unidade sem os devidos cuidados e atenção, fragilizando a segurança do trânsito naquele local, estando a negligência diretamente relacionada à causa da morte.



Com efeito, como aduzido, a colisão decorreu do fato do motorista do caminhão ter "cochilado" no volante, fato esse que resta incontroverso, bastando que seja realizada perfuntória análise no inquérito criminal e na ação penal.

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





**FILIPPE VICENTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Note-se, nesse diapasão, que, mediante simples análise do Boletim de Ocorrência, inquérito criminal e ação penal anexos, infere-se que a Sra. Elda estava dirigindo em velocidade regular e na via correta, vindo o caminhão abalroar na traseira da motocicleta.

**CERTO É QUE O MOTORISTA DORMIU NO VOLANTE, BEM COMO ESTAVA À ÉPOCA DO ACIDENTE COM SUA CNH PROFISSIONAL VENCIDA.**

**NESSE ÍTERIM, CONFORME SE VERIFICA DO INQUÉRITO POLICIAL, DA PERÍCIA CRIMINAL E DA AÇÃO PENAL ANEXA, RESTA CONFIRMADA A RESPONSABILIDADE DO SR. WILLIAN, CONDUTOR DO CAMINHÃO.**

Ademais, certo é que motorista do caminhão sequer poderia estar circulando pelo fato de estar inabilitado.

Com efeito, **é possível se verificar, portanto, uma série de ilícitos que resultaram no acidente que, por sua vez, culminou no óbito da Sra. Elda.**

Neste sentido, é clarividente a patente negligência e omissão da empresa (segunda ré)! Isso porque, PERMITIU que um condutor INABILITADO conduzisse um caminhão, e, ainda, NÃO FISCALIZOU O DESCANSO CORRETO DE SEU MOTORISTA, o que resultou no acidente fatal, onde "um motorista inabilitado, cochilou no volante e atropelou uma motociclista, que veio a óbito".

O acidente teria sido evitado, caso a empresa ré tivesse tido a cautela de verificar a condição do seu motorista.

Agora, resta ao autor tentar, de alguma forma, se reerguer e tentar prosseguir com sua vida, sem sua esposa.

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





## FILIPE VICENTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Repare, a gravidade da situação, na medida em que os réus, por pura irresponsabilidade, desídia e negligência, foram corresponsáveis pelo falecimento de uma pessoa, deixando o autor - um cidadão de bem - totalmente desamparado na medida em que não sobejam dúvidas quanto aos danos sofridos pelo requerente.

Importante esclarecer, que o autor se lembra da cena - de sua esposa sem vida - todos os dias e, atualmente, encontra-se em depressão, tentando buscar auxílio profissional para encontrar algum sentido para prosseguir com sua vida.

Com efeito, (infelizmente) não há como desfazer o acidente e trazer a esposa de volta a vida, sendo que a única forma possível de se alcançar justiça se dá por meio de auxílio jurisdicional efetivo, de modo que os culpados pelo falecimento do cônjuge do autor sejam efetivamente responsabilizados por tamanha tragédia.

A grave tragédia fora, inclusive, noticiada em diversos canais midiáticos, conforme links e transcrições abaixo:

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/01/19/motociclista-que-morreu-atropelada-por-caminhao-finha-acabado-de-deixar-marido-no-trabalho-e-estava-parada-no-sinal-vermelho.ghtml>

<https://www.dm.com.br/cotidiano/mulher-morre-apos-ser-arrastada-e-atropelada-por-caminhao-133669>

Assim, ante a gravidade dos fatos narrados e das robustas provas produzidas, pleiteia-se a procedência das pretensões autorais, a fim de garantir justiça por meio da tutela jurisdicional ora requerida.

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





FILIPPE VICENTE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

#### 4. DO DIREITO

O direito que tutela a pretensão do autor é vasto e trata-se de matéria mansa tanto da legislação constitucional como infraconstitucional, quanto ainda na doutrina e jurisprudência pacíficas.

Os atos ilícitos praticados pelos réus ofendem tanto a honra subjetiva do autor como suas respectivas esferas patrimoniais. Nesta observamos tanto as despesas com funeral da vítima fatal, como com a perda total da motocicleta. De outro lado, temos a esfera subjetiva, concernente ao dano de ordem moral, o qual deve ser apreciado e fundamentado em futura sentença condenatória.

Constituição Federal:

No tocante às disposições legais referentes à indenização por danos morais e materiais trago a colação artigo 5º, X dispõe:

**"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".**

Tal dispositivo é perfeitamente enquadrável ao caso em tela já que todos os bens jurídicos acima expostos, tanto objetivos como subjetivos, foram violados pelo ato repulsivo cometido pelos requeridos.

Código Civil:

A corroborar o Código Civil Brasileiro, incisivamente, também traz alguns regramentos para os atos ilícitos.

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





**FILIPE VICENTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".**

Da mesma codificação e completando o "raciocínio jurídico" do caso:

**"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".**

Não restam dúvidas quanto ao enquadramento da legislação alhures com os fatos apresentados nesta peça vestibular.

O ordenamento vigente, via doutrinária, estabelece que para haver o dever de reparar necessariamente há que se verificar a presença dos seguintes requisitos: agente, conduta, dano e nexos de causalidade.

Não há qualquer dúvida conquanto a presença de todas as condições autorizadoras do dever reparatório. Primeiro os agentes encontram-se devidamente identificados tanto nesta inicial como no boletim policial que esta integra. A conduta danosa é extraída do mesmo documento, a qual fora perpetrada pelo primeiro requerido em bem de propriedade da segunda requerida. Os danos são cristalinos, vez que substanciados tanto na ordem material como moral, os quais serão objetos de exaurimentos específicos mais adiante. Por último, temos o nexos de causalidade que se justifica por si só.

Assim, constatamos que a conduta do primeiro réu, qual seja, furar sinal vermelho, cochilar ao volante e dirigir com CNH vencida, fora decisiva para ocorrência da tragédia em questão, sendo que a responsabilidade solidária ao evento danoso é determinada pela dicção dos artigos 257 do Código de Trânsito Brasileiro c/c 932 e 933 do Código Civil Brasileiro. Vejamos:

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





**FILIPPE VICENTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 257. **As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário veículo**, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 3º **Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.**

Art. 932. **São também responsáveis pela reparação civil:**

**III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;**

**Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.**

No sentido da responsabilidade solidária pelo evento danoso é como vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos termos dos julgados a seguir transcritos:

Como inferível, a responsabilidade da apelante pela reparação civil da apelada decorre do disposto no inciso III do artigo 932 do Código Civil, que comina **ao empregador ou comitente a responsabilidade pela reparação civil dos danos causados a outrem pelos seus empregados**, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, independentemente da comprovação da sua culpa (art. 933), assim como em razão do disposto na Súmula nº 188 do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo razões, destarte, para as suas alegações despendidas no apelo, posicionamento também perfilhado nesta Corte. Precedentes: TJGO, AC 5067423-14.2017.8.09.0051, Rel. Des. Jeová S. de Moraes, 6ª CC, DJe de 21/09/20201 ; TJGO, AC 5305570- 62.2016.8.09.0051, Rel. Des. Amélia M.

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





## FILIPE VICENTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de Araújo, 1ª CC, DJe de 14/11/20192; TJGO, AC 0140728- 06.2009.8.09.0049, Rel. Des. Francisco V. J. Valente, 5ª CC, DJe de 14/11/20183 .

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREPOSTO. CERCEAMENTO DEFESA. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA AUTOR. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. [...] II. **O proprietário de automóvel envolvido em acidente de trânsito, responde solidariamente pelos danos causados por terceiro que estava na direção do veículo. De igual modo, a pessoa jurídica empregadora, é objetivamente responsável pelo ato imprudente de seu preposto, condutor do veículo causador do acidente.** [...] AMBOS APELOS CONHECIDOS. 1º APELO IMPROVIDO. 2º APELO PARCIALMENTE PROVIDO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO GENITOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NÃO CONFIGURADA. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA CARACTERIZADA. DANO MORAL IN RE IPSA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR MANTIDO. DEDUÇÃO DO VALOR DO DPVAT. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1- **O proprietário de automóvel envolvido em acidente de trânsito, responde solidariamente pelos danos causados por terceiro que estava na direção do veículo. De igual modo, a pessoa jurídica empregadora (empresa de materiais de construção), é objetivamente responsável pelo ato imprudente de seu preposto** (condutor do veículo causador do acidente). [...] APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Dessa forma, resta exposto e convencido, o direito pertinente ao dever reparatório, bem como a responsabilidade solidária e independente dos réus conquanto ao mister, ou seja, os réus podem ter uma responsabilidade que é solidária em certos aspectos e independente em outros.

### 5. DOS DANOS MATERIAIS

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





**FILIPPE VICENTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

É cediço que o dano material consiste em uma determinada quantia ou determinável diante do caso concreto, a qual deve imediatamente ser apresentada nesta exordial.

In caso, temos que o dano material possui diversas naturezas distintas, como a restituição do valor da motocicleta, e ainda, em despesas com o funeral.

O veículo teve danos materiais de grande monta, sendo que a motocicleta era de propriedade da vítima, ocorrendo sua perda total, que hoje pela tabela FIPE, tem o valor médio de mercado de R\$ 10.849,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e nove reais), conforme tabela FIPE, cuja cópia se encontra em anexo

Neste sentido, é evidente e de fácil constatação a culpa dos réus e seu dever em reparar os danos causados ao autor. Do ocorrido, a parte autora obteve grandes prejuízos materiais, visto que a motocicleta da vítima era utilizada todos os dias para seus afazeres do cotidiano.

A parte autora ainda tentou entrar em contato com os réus para que efetuasse indenização aos danos que causou a motocicleta da vítima, mas restou infrutífera.

Sendo ainda que o ocorrido se deu em 18/01/2024, tendo decorrido um período de 10 (dez) meses, que pela interpretação do art. 389, do Código Civil, requer mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, que é de 1% (um por cento).

Ademais, temos com base no que dispõe o artigo 948 do Código Civil o seguinte:

**"Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:  
I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; [...]"**

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





FILIPE VICENTE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Após o acidente, em momento algum os Réus preocuparam-se em auxiliar na cobertura das despesas decorrentes do ato ilícito.

Assim, Excelência, com fundamento nos artigos 186, artigo 389 e artigo 927, ambos do Código Civil de 2002, c/c art. 5º, incisos V e X, da CRFB, totaliza um prejuízo ao autor, com a obrigação de reparar pelos réus, o valor da motocicleta no importe de **R\$10.849,00** (dez mil, oitocentos e quarenta e nove reais), acrescido de juros de mora, correção monetária.

## 6. DO DANO MORAL

O reconhecimento do dano moral em osso ordenamento jurídico, embora seja expressamente recente, possui corolário bem pretérito na doutrina moderna e na jurisprudência.

Com a sobredita evolução, o dano moral tomou proporções maiores ultrapassando os limites da simples honra subjetiva, para aglomerar o funeral e luto da família, danos estéticos e lesões corporais, privacidade, imagem e direito autoral, entre outros.

Conquanto a extensão do conceito da expressão luto da família, exalta o eminente jurista Yussef Said Cahali cita passagem de Azevedo Marques em sua obra Dano Moral, 3ª Edição, RT, SP, p. 65, que se trata do "profundo sentimento de tristeza causado pela perda da pessoa cara".

Na realidade, verificamos que a indenização pelo luto e funeral não se cuida de ressarcir os danos denominados patrimoniais, como o tratamento da vítima e seu funeral; **mas sim de proporcionar aos seus familiares ainda uma compensação pecuniária reparatória do dano moral, que lhes possibilite, para**

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





FILIPE VICENTE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**satisfação pessoal e conforto, tributar à memória do de cuius o sentimento de saudade de reverência ética.**

Nesse sentido, leciona a doutrina que a morte é o sublime do dano moral ante o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo ainda afirmado pelo jurista acima identificado, na mesma obra, que **"a morte antecipada em razão do ato ilícito de um ser humano de nossas relações afetivas, causa-nos um profundo sentimento dor, pesar, frustração, de ausência, saudade, de desestímulo, irresignação"**.

Continua: "no estágio atual de nosso direito, com a consagração definitiva, até constitucional, do princípio da reparabilidade do dano moral, não se questiona que esses sentimentos feridos pela dor moral comportam ser indenizados; não se trata de ressarcir o prejuízo material representado pela perda de um familiar economicamente proveitoso, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que, de alguma forma, servem como lenitivo".

Convém ressaltar Excelência, mormente ante os ensinamentos doutrinários, a imperatividade de se reconhecer a morte por si só como elemento ensejador de dano moral, vez que quanto maior for a influência pessoal e patrimonial nos seios do que dependem do falecido, maior será, por conseguinte, o valor a ser arbitrado com o fim de reparabilidade.

No vértice reparatório a 2ª Turma do STJ, RSTJ 45i144 e JSTS 30i20, de 05.10.92 enuncia: "O DANO MORAL É DE SER AUTONOMAMENTE CONSIDERADO, A DECORRER DE DOR QUE CERTAMENTE ATINGIU AS AUTORAS PELO FALECIMENTO E EM CIRCUNSTÂNCIAS TRAGICAS DE SUA MAE. **SE A DOR NAO TEM PREÇO, A SUA ATENUAÇÃO TEM.**"

Em julgamento precedente a Constituição de 88, o STF já proclamava que "no que concerne ao dano moral, deverá ser ele também incluído na condenação, pois a perda, pela maneira que ocorreu, traz certamente profunda angústia, penetrante nostalgia em seus familiares, que os deixam perplexos, impedindo-os de agir como agiam, caso pudessem gozar do ente querido; privados que foram de uma possível mãe no convívio do

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





**FILIPE VICENTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*lar, merecem eles uma satisfação capaz de substituir de certa maneira no patrimônio moral o valor do desaparecido."*

Ora, ante os ensinamentos colacionados à esta exordial, qualquer razão de defesa a ser apresentada pelos requeridos, com a devida vênica ao contraditório e ampla defesa, tornar-se-á ofensiva ao autor vez que se trata o pleito do mais cristalino direito, e inequívoca expressão de seus sentimentos, os quais só não foram buscados anteriormente em razão de impedimentos técnicos processuais.

Ademais, estabelecida a necessidade indenizatória ao esposo, acenamos à inequívoca necessidade de reparação dos danos alcançados aos familiares da vítima.

A indenização por dano moral não tem cunho patrimonial, não visa o reembolso de eventual despesa ou indenização por lucros cessantes; ao contrário, tem relação com a personalidade, sabido que, no caso de morte, é oriundo da dor, do traumatismo e do sofrimento profundo dos que ficaram. Irrelevante se havia ou não, ou se haveria ou não futuramente, dependência econômica entre os familiares.

O que interessa para a indenização por dano moral, é saber se o postulante da pretensão sofreu ou não intimamente o acontecimento, dano que se presume quando se trata de familiar próximo, como no caso de um marido, que vivia sob o mesmo teto.

Nesse diapasão, é oportuno destacar a jurisprudência em temas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT):

DANO MORAL NO TJDFT. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA MORTE DE GENITOR, VÍTIMA DE HOMICÍDIO. Tema criado em 11/12/2019. A reparação por danos morais advindos da morte prematura de ente querido, vítima de homicídio, é devida à esposa e aos filhos desamparados, cujos sentimentos de perda, de tristeza e de revolta afetam, de modo irreparável, os atributos da personalidade, em razão da supressão precoce do

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





## FILIPE VICENTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

convívio familiar. Trecho da ementa. "3. A morte prematura e brutal do provedor familiar irradia à esposa e ao filho menor imensurável perda sentimental, afetando inexoravelmente sua existência, pois os deixa desprovidos para o sempre do companheirismo, segurança, presença paterna e de tudo mais o que lhes poderia irradiar à guisa de conforto sentimental e material e contribuição para sua formação moral e psicológica, consubstanciando fato gerador do dano moral quando derivada de ato ilícito, legitimando que sejam compensados com importe que, se não remunera ou ilide a dor, seja apto a lhes conferir um mínimo de compensação material decorrente da perda que sofreram. 4. A mensuração da compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral, conquanto permeada por critérios de caráter eminentemente subjetivo ante o fato de que os direitos da personalidade não são tarifados, deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao vitimado, não podendo ser desconsiderados, ainda, o caráter punitivo e a natureza pedagógica do ressarcimento. 5. A privação do esposo e pai em razão de ser vitimado por homicídio, afetando sua intangibilidade psicológica e privando-os da convivência com o ente familiar, provedor e mantenedor do lar, irradiando-lhes dano moral de gravidade extrema, enseja que a compensação que lhes é devida seja aferida de conformidade com as circunstâncias em que se verificaram o evento danoso, as consequências dele advindas e o alcance e gravidade das dores experimentadas pelos familiares, pois padecerão com a perda do esposo e genitor pelo resto da existência, experimentando padecimento psicológico que os acompanharão enquanto cumprem sua jornada de vida, ensejando a manutenção do quantum originalmente firmado se arbitrado em conformação com esses parâmetros de forma a privilegiar o caráter compensatório e resguardar a natureza punitiva da indenização, notadamente se não demonstrado pelo ofensor que o importe arbitrado poderia, de alguma forma, afetar sua estabilidade patrimonial." (grifamos). Acórdão 1109849, 07242092720178070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 18/7/2018, publicado no DJE: 25/7/2018.

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2024 12:39:25

Assinado por FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA:04269024160

Localizar pelo código: 109487605432563873762984140, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



## FILIPE VICENTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desse modo, não pairam dúvidas sobre a legitimidade do autor sobre à pretensão indenizatória, a qual jamais superará a vida ceifada pelos atos dos requeridos, mas que possuirá o efeito de minorar as perdas inestimáveis.

### 7. DA LIQUIDAÇÃO PECUNIÁRIA DOS DANOS MORAIS

A liquidação do quantum indenizatório pertinente à danos morais trata-se uma tarefa de habilidade ímpar, posto que o insigne Magistrado, detentor do Poder de Império, deve, com a devida sensibilidade, impor aos agentes da conduta ilícita uma condenação pecuniária proporcional ao patrimônio pertencentes aos mesmos, em consonância com a gravidade e reflexos do ato praticado e, finalmente, que repare todos os prejuízos advindos desse evento trágico.

No caso em comento o conjunto probatório, tanto fático como de direito, são evidentes em demonstrar que os prejuízos foram refletidos diversas vezes a todos os requerentes individualmente, razão pela qual a gravidade dos danos, bem como sua extensão, tomara proporções desmedidas.

Dessa forma, também deve ser o quantum indenizatório a título de dano moral, vez que a dor ainda é aparente, sopesando ainda que em face da lentidão da administração, até o momento sequer houve início do processo criminal em face de quem de direito. Tal fato agrava ainda mais o sentimento de impotência, insegurança, dor e sofrimento.

A Doutrina entende que *"atinentemente à indenização por dano moral, entende-se que, considerando as peculiaridades da demanda, considerando a forma brusca e trágica com que a vítima foi retirada do meio familiar, assim como os demais elementos já mencionados na sentença, tudo isso bem configurando a dor consistente em dano moral, merece ser indenizável em quantia que melhor a exprima."* (Yussef Cahali - Dano Moral).

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





## FILIPE VICENTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, apenas para lembrar, ao valorar a quantia devida a título de dano moral, atentemo-nos para fato de que a condenação pecuniária possui função quádrupla, ou seja: REPARAR, PUNIR, ADMOESTAR e PREVINIR.

Dessa forma, considerando que a base patrimonial dos requeridos consiste, antes de tudo, em parâmetro para valoração do quantum indenizatório a ser arbitrado, apresentamos à Vossa Excelência que a segunda requerida se encontra ativa desde 2013, demonstrando ser uma empresa consolidada, possuindo 50 mil de capital integralizado, por ser LTDA, pode ter seu faturamento anual entre R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Considerando tais dados e apenas a título de sugestão, considerando a conduta, o patrimônio que os réus em conjunto possuem, a gravidade e extensão dos danos causados, requer digno-se Vossa Excelência de arbitrar o quantum indenizatório em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

### 8. DOS PEDIDOS

Diante de todo acima exposto, requer:

- a. PRELIMINARMENTE, o **deferimento da justiça gratuita** em favor do autor, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do CPC;
- b. PRELIMINARMENTE, a **não designação** de audiência de conciliação, considerando as várias tentativas infrutíferas da autora de sanar o problema extrajudicialmente;

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38





**FILIPE VICENTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- c. No MÉRITO, **a total procedência dos pedidos** para condenar os réus, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento no importe de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) à título de danos morais, condenação esta que irá amenizar todo o abalo sofrido pelo autor, por consequência da morte de sua esposa;
- d. No MÉRITO, sejam os réus condenados, solidariamente, a indenizar materialmente o autor no importe de R\$10.849,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e nove reais) referente a perda total da motocicleta HONDA/BIZ 125, modelo 2015;
- e. A **produção de todos os tipos de provas cabíveis**, em especial a prova documental, depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e todas as outras provas que se fizerem necessárias à busca da verdade;
- f. A realização das intimações na pessoa de seu procurador, a saber, Filipe Vicente da Silva Batista, OAB/GO 62.213.
- g. A condenação dos réus para pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa;

Dá-se á causa o valor de R\$1.010.849,00 (um milhão, dez mil e quarenta e nove reais).

Nestes termos,  
Pede pleno deferimento.

Goiânia, 28 de novembro de 2024.

**FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA**  
**OAB-GO 62.213**

Rua 72, nº 223, 1406, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia-GO.  
WhatsApp: 62) 98635-1994  
<https://filipevicenteadvogados.com.br/>

Valor: R\$ 1.010.849,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - Data: 01/07/2026 18:28:38

